

# PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, com base no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público.*

A proposição sob análise é composta por cento e vinte artigos distribuídos por doze capítulos. A extensão do projeto demonstra a complexidade da matéria que, em boa hora, foi enfrentada por seu autor, o nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A proposição tem como objetivo instituir um marco regulatório claro e objetivo, que confira segurança jurídica às relações entre o Estado, em sentido lato, e as organizações da sociedade civil na implementação de políticas públicas, programas, projetos e ações governamentais que intencionem a consecução de finalidades de interesse público, expressas na disponibilização de bens e serviços públicos aos segmentos populacionais que deles necessitem.

SF/13167.30377-82

O marco regulatório proposto trata de questões essenciais, como, por exemplo, a necessidade de: *i*) assegurar a imparcialidade na contratação das organizações da sociedade civil; *ii*) conferir transparência a todo o processo de contratação; *iii*) estabelecer critérios e vedações a serem aplicados; *iv*) propor mecanismos efetivos de fiscalização da correta aplicação dos recursos; e *v*) disciplinar a prestação de contas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Inicialmente, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

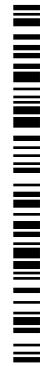
Na CI, foi designado relator o Senador Cyro Miranda, que se manifestou pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, com uma emenda.

Em 31 de maio de 2012, designado relator *ad hoc* o Senador Valdir Raupp, a CI aprovou o relatório que passou a constituir o Parecer da Comissão, com a Emenda nº 1 – CI.

A proposição foi encaminhada à CMA, onde tive a honra de ser designado relator da matéria.

Na CMA, levando em consideração as sugestões formuladas na audiência pública, realizada em 12 de novembro de 2012, todas as contribuições recebidas, inclusive aquelas decorrentes do Seminário sobre o Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil, realizado neste ano de 2013 e incluídos, ainda, os insumos produzidos por Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, que há bastante tempo se debruçava sobre o tema, decidimos apresentar relatório pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva e pela rejeição da Emenda nº 01 – CI.

Em 8 de outubro de 2013, em reunião realizada no âmbito da CMA, foi aprovado o relatório que havíamos apresentado, que passou a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do PLS nº 649, de 2011, nos



SF/13167.30377-82

termos do substitutivo do relator (Emenda nº 2 – CMA) e pela rejeição da Emenda nº 1 – CI.

No mesmo dia, o PLS nº 649, de 2011, foi recebido nesta Comissão, tendo seu ilustre Presidente, o Senador Lindbergh Farias, nos designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Pedimos licença a Vossas Excelências para reproduzir, na análise preliminar da proposição, alguns trechos de nossa manifestação na CMA.

Dizíamos, então, que o “*principal fundamento constitucional para a proposição ora em análise é o inciso XXVII do art. 22 da Carta Cidadã de 1988, pelo qual compete privativamente à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O termo contratação foi utilizado pelo constituinte em seu sentido lato, como gênero que abriga várias espécies. O ajuste firmado entre o Poder Público e uma organização da sociedade civil – termo que definimos no substitutivo para fazer referência às entidades privadas sem fins lucrativos – independentemente do nome que a ele seja dado, é uma espécie contratual, que vincula seus signatários. Estão consolidadas a jurisprudência e a doutrina envolvendo as normas legais editadas pela União com caráter nacional para definir regras gerais na área de licitações e contratos.*

*A primeira característica a ser avaliada é a observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes (informado pela iniciativa reservada de lei em algumas matérias) e federativo. Verificaremos, ainda, quais disposições podem ser veiculadas em lei ordinária (a natureza do PLS em escrutínio). Por fim, será sempre levado em conta se cada uma das regras propostas é ou não geral – aplicável a todos os membros da Federação – e se pode ser enquadrada no tema licitações e contratos.*

*É com muita satisfação que relatamos a proposição, visto que*



SF/13167.30377-82

*há evidentes vácuos legislativos na matéria. Dá-se tratamento legal a temas que, até o momento, vinham sendo dispostos em diplomas infralegais e na interpretação jurisprudencial de cortes de contas, notadamente o Tribunal de Contas da União. A anomia ora existente gera enorme insegurança jurídica. Essa incerteza abre flanco para a prática de não raros atos de legitimidade absolutamente duvidosa.”*

Passamos, a seguir, a analisar, de forma tópica, as principais alterações empreendidas pelo Substitutivo (Emenda nº 2 – CMA) que apresentamos na CMA e que restou aprovado pela referida Comissão.

Aproveitaremos, na explicitação das modificações propostas, por coerência e em homenagem ao princípio da economia processual, trechos de nossa manifestação na CMA.

**1) Criação do termo de colaboração e do termo de fomento (art. 1º, art. 2º, VII, VIII, IX e XV, art. 5º, art. 6º, art. 15, art. 16, arts. 31 a 36, dentre outros)**

A proposta confere tratamento específico às espécies possíveis de parceria, assegurada a seleção por chamamento público, que visa proporcionar isonomia, publicidade e legalidade ao processo.

Alegávamos, para justificar a medida, que “*em função da criação de um regime específico para parcerias destinadas ao alcance de objetivos de interesse público entre o Estado e organizações da sociedade civil, julgamos apropriado cunhar termos peculiares para esses acordos de vontades: termo de colaboração e termo de fomento. Nisso, fomos indisfarçadamente inspirados pelo termo de fomento e de colaboração da minuta de projeto de lei do Grupo de Trabalho do Executivo que se dedicou a estudar a matéria. Contudo, como se vê, não há um termo, mas dois, que têm finalidades distintas. Para assinatura de ambos, será exigida seleção por meio de chamamento público, no qual deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Previu-se hipóteses, poucas, de dispensa e inexigibilidade da realização do chamamento público.*

SF/13167.30377-82

*O termo de colaboração será o instrumento pelo qual formalizar-se-ão as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública.*

*Por sua vez, para parcerias destinadas à consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, será utilizado o termo de fomento.”*

## **2) Criação do procedimento de iniciativa popular (arts. 17 a 20)**

Essa iniciativa visa incentivar a participação da sociedade civil e dos cidadãos na apresentação de propostas ao Poder Público objetivando a celebração de parceria.

Entendíamos que “*a participação da sociedade civil é ainda mais estimulada pela criação do Procedimento de Iniciativa Popular, instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento.”*

## **3) Previsão de utilização de regulamento de compras e contratações (art. 40, parágrafo único, II)**

Trata-se de instrumento importante para a regulamentação de processos e procedimentos, com vistas ao combate às distorções atualmente verificadas nas compras realizadas.

Sustentávamos que “*para se candidatar a parcerias com o Poder Público, as organizações da sociedade civil deverão utilizar regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, em que se estabeleça, no mínimo, a observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade. Este regulamento deverá ser aprovado pelo ente público*

SF/13167.30377-82

*com o qual estiver prestes a formalizar a parceria. Trata-se de uma inovação importante, a qual atribuímos o condão de dar maior liberdade, mas também o de trazer maior responsabilidade aos entes privados na contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto da parceria.”*

**4) Criação do chamamento público e proposta de inversão de fases (art. 2º, XII, art. 15, art. 16, arts. 22 a 30)**

Cuida-se de importante inovação com vistas à publicidade, impessoalidade e legalidade nas celebrações de parcerias. Ademais, a inversão de fases proporciona maior celeridade e racionalidade ao processo seletivo.

Defendíamos que no chamamento público “*além da obediência obrigatória a princípios equivalentes aos exigidos em procedimentos licitatórios, traz-se a novidade da inversão de fases. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos de habilitação. Esperam-se ganhos de eficiência e velocidade da seleção, similares aos experimentados nos pregões. Assim, prioriza-se, em um primeiro momento, a avaliação da proposta e, posteriormente, a verificação da documentação institucional vinculada.*”

**5) Acréscimo de novas vedações a impedir a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (arts. 37 a 39)**

A redação proposta aprimora os mecanismos de controle preventivo, mais efetivos que os repressivos.

Argumentávamos que “*o texto original da proposição já discriminava situações que impediriam uma organização da sociedade civil de celebrar parceria. Aprimoramos esse rol, incluindo outras vedações. Destacam-se as seguintes:*

*a) ter como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou*

SF/13167.30377-82

*companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;*

*b) ter tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não seja sanada a irregularidade que motivou a rejeição e sejam quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou seja, reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;*

*c) ter sido punida com: i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; iii) ter tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;*

*d) ter entre seus dirigentes pessoa: i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.*

*Veda-se, também, a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; e a prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Igualmente, não pode ser objeto de parceria a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado, e de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.”*

## **6) Explicitação das despesas que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria (art. 44)**

SF/13167.30377-82

Importante acréscimo que visa definir com clareza as possibilidades de contratação de pessoal no âmbito das parcerias do Estado com organizações da sociedade civil.

Indicávamos: “*O substitutivo inova em questão que, por longa data, atormenta a relação entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública. Explicitamos que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com:*

*a) remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcional, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:*

*i) correspondam às atividades previstas no objeto, aprovadas no plano de trabalho;*

*ii) correspondam à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;*

*iii) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;*

*iv) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.*

*b) pagamento de diárias referente a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim exija;*

*c) pagamento de multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da Administração Pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;*

*d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e os serviços de adequação de espaço*

SF/13167.30377-82

*físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais; ”*

### **7) Tratamento conferido às despesas administrativas (art. 45)**

Vale para esta inovação, a previsão de despesas de natureza administrativa inerentes e necessárias à consecução do objeto das parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

Assinalávamos: “*Outra questão sensível diz respeito às despesas administrativas. Se previstas no plano de trabalho, estas poderão ser efetuadas com recursos financeiros transferidos pela Administração Pública, até o limite por ela fixado nesse plano, que não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total do objeto da parceria, e desde que sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto e não sejam remuneradas por qualquer outro instrumento de parceria.*

*Estatui-se, expressamente, que as remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e de auditoria externa, poderão ser consideradas despesas administrativas, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.”*

### **8) Formas e limites para a utilização de suprimento de fundos (art. 52)**

Não há como desconsiderar as situações específicas e as realidades locais em que, excepcionalmente, poderá ser justificada a não utilização do sistema bancário para o pagamento de determinados serviços. As balizas postas pelos incisos do art. 52 do Substitutivo parecem ser suficientes para regular a questão.

Pontuávamos: “*Digna de nota também é a possibilidade excepcional de constituição de suprimento de fundos, quando for inviável efetuar pagamentos de serviços necessários ao adimplemento da parceria por meio do sistema bancário. Nesses casos, será admitida a constituição de suprimento de fundos em espécie, observadas várias restrições objetivas. O somatório dos valores do suprimento de fundos constituídos não poderá superar o limite de 10% (dez por cento) do valor total da*

SF/13167.30377-82

*parceria.”*

### **9) Possibilidade de remanejamento de recursos do plano de aplicação (art. 54)**

Há que se ter muito cuidado e limites no deferimento de remanejamentos dos recursos vinculados à parceria. Destaque-se que o parágrafo único do art. 54 do Substitutivo estabelece que o *remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela Administração Pública responsável pela parceria.* Entendemos serem razoáveis as barreiras postas.

Sustentávamos: “*Há muito se reclama por mecanismos que concedam alguma flexibilidade na gestão dos recursos repassados. Diante de variáveis não controláveis, durante a execução, poderá ser necessário adequar o plano de aplicação dos recursos. Em atendimento a esse anseio, o substitutivo permite que a Administração Pública autorize o remanejamento de recursos do plano de aplicação para consecução do objeto da parceria de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa (corrente ou de capital), a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente previsto para cada item.*”

### **10) Ênfase no monitoramento e avaliação das parcerias (arts. 56, 57 e 58)**

Essa importante inovação objetiva conferir obrigações e procedimentos para o monitoramento e avaliação, além de permitir a efetividade e eventual redirecionamento das ações compartilhadas.

Dizíamos: “*Valorizam-se o monitoramento e a avaliação das parcerias. Há uma seção dedicada exclusivamente a esses temas. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada pelo gestor designado responsável e pela comissão de monitoramento e avaliação designada pela Administração Pública. E poderá ser acompanhada e fiscalizada, também, pelos conselhos de*

SF/13167.30377-82

*políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes em cada nível de governo.”*

### **11) Destaque para a prestação de contas (arts. 61 a 70)**

Entendemos que, neste ponto, foi aplicado o rigor necessário. Prevê-se a prestação de contas em várias etapas do processo, com responsabilidades definidas ao Poder Público e à organização da sociedade civil parceira, com possibilidade de acompanhamento pelos órgãos de controle e interessados.

Eis o fundamento indicado: “*Dedicou-se especial atenção às prestações de contas das parcerias, de maneira a garantir maior segurança jurídica. Há um capítulo específico para o tema. Destaca-se a obrigatoriedade de análise e manifestação conclusiva das contas em tempo previamente determinado, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.*”

### **12) Nova disciplina para as sanções (art. 71 a 74)**

O Substitutivo da CMA disciplina, com detalhe, as sanções aplicáveis às organizações da sociedade civil.

Sustentávamos: “*Não se poderia pensar em dar mais amplitude à participação da sociedade na consecução de atividades de interesse coletivo sem prever adequadas sanções para as organizações da sociedade civil que têm conduta desvirtuada do agir em prol da comunidade e do bem geral.*

*Para a organização da sociedade civil faltosa, prevê-se:*

*a) advertência;*

*b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;*

SF/13167.30377-82

*c) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.*

*Noutro giro, ainda sob o enfoque das penalidades, não poderá firmar parceria com o Poder Público a organização da sociedade civil que:*

*a) esteja omissa no dever de prestar contas, parcial ou final, de parceria anteriormente celebrada;*

*b) tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos;*

*c) tenha sido punida com uma das sanções abaixo, pelo período que durar a penalidade:*

*i) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;*

*ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;*

*iii) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora;*

*iv) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;*

*d) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;*

 SF/13167.30377-82



SF/13167.30377-82

e) tenha entre seus dirigentes pessoa:

i) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

ii) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

iii) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos pelos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

**13) Transparência e publicidade (art. 5º, *caput*, IV, art. 6º, V, art. 9º a 12 e em outros dispositivos do Substitutivo)**

São características indispensáveis em tema dessa magnitude e complexidade.

Argumentávamos o que se segue: “*Genericamente, atribuímos importância especial também aos dispositivos precisamente delineados para privilegiar a ampla transparência dos atos dos gestores e das organizações da sociedade civil. O controle desses atos é favorecido pela clareza com que se exige expor os motivos que os determinaram e os procedimentos realizados. Transparência é a palavra chave, indissociável da publicidade. Juntas, as duas permitem aferir as dimensões de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência da ação administrativa.*”

**14) Possibilidade de aplicação das normas aos termos de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (art. 4º e art. 39 e parágrafo único)**

A redação do art. 4º do Substitutivo da CMA prevê a aplicação subsidiária da lei resultante do atual processo legislativo às Oscips, regidas pela Lei nº 9.790, de 1990. Ademais, a redação do art. 39, além de vedar a

proliferação de modalidades outras de parceria, preserva, adequadamente, no que concerne à juridicidade e organicidade do ordenamento jurídico pátrio, as modalidades relacionais instituídas pelas Leis nº 9.637, de 1998 (Lei das Organizações Sociais) e 9.790, de 1999 (Lei das Oscips).

Sustentávamos no parecer apresentado na CMA: “*Dado o valor dos comandos contidos na proposição, constará das Disposições Finais do substitutivo a ser derradeiramente apresentado que as disposições da lei que advier do PLS aplicar-se-ão, no que couber, aos termos de parceria, regidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Lei das Oscips).*”

### **15) Abrangência das parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 2º, II e art. 84)**

Trata-se de importante mecanismo, ainda que provisório para as estatais que exploram atividade econômica (até a edição da lei de que trata o inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição Federal), que visa disciplinar a relação das empresas públicas e sociedades de economia mista com as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Lembre-se que para as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, vale o mesmo tratamento conferido para o resto da Administração Pública.

Apresentamos os fundamentos adotados para essa importante modificação: “*Observamos que o texto original do PLS não alcançou as parcerias encetadas pelo braço empresarial do Estado, composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. São muito grandes a importância e o número de parcerias formadas entre esses entes da administração indireta e organizações da sociedade civil, razões pelas quais julgamos necessária a sua inclusão. Entretanto, devemos considerar que existe uma divisão conceitual das empresas estatais, à qual o constituinte decidiu evidenciar e conferir tratamento diferenciado aos seus dois grupos. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das prestadoras de serviço público.*

*O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que*

SF/13167.30377-82

*exploram atividade econômica. Ao que nos afeta neste Parecer, especialmente no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.”*

*“A solução adotada foi submeter, permanentemente, as estatais prestadoras de serviço público e suas subsidiárias ao regime que se está inaugurando. Paralelamente, como uma regra de transição, define-se nas disposições finais do substitutivo que a nova lei também se aplicará às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias, até que seja editado o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal.*

*Submeter estatais que exploram atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico demandado pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a solução mais apropriada à ocasião.”*

## **16) Preservação do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993**

Trata-se de medida que visa preservar a higidez do ordenamento jurídico.

Sustentávamos: *“Em face do imperativo de fundamentar o raciocínio ora desenvolvido, adianta-se que não julgamos prudente, nem necessário revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Primeiramente, porque, até o momento, é a única norma geral, com estatura de lei, a disciplinar os convênios. Ocorre que ela se presta a regular não apenas os convênios da Administração Pública com entidades particulares, mas também entre os entes públicos. Assim, a revogação do art. 116 criaria um vácuo legislativo no tocante aos convênios entre órgãos e entidades do Poder Público. Naturalmente, com a aprovação da nova lei, o dispositivo terá seu âmbito de incidência limitado a esses casos.”*

*Imperioso destacar também que, no que é afeto a convênios e instrumentos congêneres, a simples revogação do art. 116 do Estatuto das*

SF/13167.30377-82

*Llicitações e Contratos, na forma como está na proposição original, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado, independentemente de suas naturezas, em um vácuo legislativo. Não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.*

*Outrossim, não revogar o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e deixar de incluir as parcerias das estatais com organizações da sociedade civil do novo regramento seria um contrassenso, pois a interação entre elas passaria a ser regida por normas mais gravosas do que a aplicável à administração direta, autarquias e fundações com essas mesmas pessoas jurídicas. Isto porque o regime àquelas imputável continuaria a ser o da Lei de Llicitações, tanto mais draconiano quanto lacunoso do que o criado por esta proposição.”*

### **17) Supressão das normas que tratam do procedimento de cobrança judicial das dívidas decorrentes de responsabilidade estabelecida pela presente lei**

A supressão das normas que versam sobre processo civil é fundamental para preservar a juridicidade do texto legal que se almeja conceber.

Eis os fundamentos: “*Registramos, inicialmente, que os comandos da proposição original que versam sobre processo civil não integrarão o Substitutivo. Avaliamos que, além de o tema não dever constar da lei que se propõe aprovar, diante da especificidade que se busca, está em plena discussão no Congresso Nacional uma ampla revisão das leis processuais civis.*”

### **18) Ampliação do controle social (art. 5º, IV, e art. 58, parágrafo único)**

É fundamental para a transparência e publicidade da relação público/privado a previsão, no texto do substitutivo, do controle social das parcerias a serem celebradas sob a égide da lei que resultar do presente processo legislativo.

Argumentávamos na CMA: “*Antes de concluirmos, anotamos mais uma das importantes qualidades do regime que se está criando:*

SF/13167.30377-82

*permitir maior abrangência do controle pelos cidadãos e pela sociedade civil organizada. Um poderoso instrumento republicano de exercício da cidadania e valorização da democracia.”*

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, nos termos do substitutivo do relator (Emenda nº 2 – CMA), aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela rejeição da Emenda nº 1 – CI, aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/13167.30377-82